

## **LEI Nº1.954/2007**

### **“AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR MUNICIPAL JOÃO HENRIQUE”**

O Povo do Município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.**- Fica o Prefeito Municipal autorizado a promover as medidas necessárias para instituir a Fundação Hospitalar Municipal João Henrique - FHMJH.

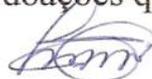
**Parágrafo único** – Para os efeitos desta Lei a expressão “Fundação Hospitalar Municipal João Henrique”, a palavra “Fundação” e a sigla “FHMJH” se equivalem.

**Art. 2º** - A Fundação Hospitalar Municipal João Henrique terá autonomia administrativa e financeira, personalidade de direito público, prazo de duração indeterminado, sede e foro nesta Comarca de Conceição das Alagoas/MG, vincula-se ao Departamento Municipal de Saúde e tem sua estrutura básica definida nesta Lei.

**Parágrafo único** – O estatuto da Fundação estipulará a forma de sua administração de maneira a assegurar-lhe autonomia executiva sob os aspectos técnico e financeiro.

**Art. 3º** - O patrimônio da Fundação Hospitalar Municipal João Henrique será constituído de:

- I – imóveis;
- II – todos os equipamentos e instalações, móveis e utensílios do Hospital João Henrique e do Pronto Socorro Municipal Dr. Alfredo Sabino de Freitas;
- III – bens que adquirir ou lhe vierem a ser incorporados;
- IV – legados e doações que receber.



**Art. 4º** - A Fundação Hospitalar Municipal João Henrique tem por finalidade prestar serviços de saúde e assistência médico-hospitalar em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Política Municipal de Saúde.

**Art. 5º** - A receita da Fundação Hospitalar Municipal João Henrique – FHMJH será constituída de:

I – dotações orçamentárias, subvenções e auxílios da União, dos Estados e dos Municípios;

II – rendas eventuais, provenientes da remuneração dos serviços prestados, mediante convênio de assistência médica, sendo vedada a cobrança de seus serviços por outra modalidade;

III – rendas patrimoniais;

IV – rendas provenientes de títulos, ações ou papéis financeiros de sua propriedade, e de juros bancários;

V – Recursos provenientes de incentivos fiscais, nos termos da legislação específica;

VI – usufrutos a ela conferidos;

VII – donativos e contribuições em geral;

VIII – rendas, em seu favor, constituídas por terceiros;

IX – empréstimos, observadas as exigências legais.

**Art. 6º** - A FHMJH terá a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Unidade Colegiada:

a) Conselho Deliberativo e Fiscal.

II – Direção Superior:

a) Presidente.



III – Unidades Administrativas:

- a) Assessoria Jurídica;
- b) Auditoria Seccional;
- c) Diretoria de Planejamento e Finanças;
- d) Diretoria Hospitalar.

§ 1º - As competências e a descrição das unidades previstas neste artigo, serão estabelecidas em decreto do Executivo.

§ 2º - O cargo correspondente à unidade mencionada no inciso II deste artigo é de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, que deverá recair em servidor do quadro efetivo e em pleno exercício.

§ 3º - Os cargos correspondentes à unidade mencionada no inciso III deste artigo são cargos em comissão de recrutamento restrito, devendo recair em servidor do quadro efetivo, em exercício, na referida área de atuação.

**Art. 7º** - São membros do Conselho Deliberativo e Fiscal:

I – O Chefe do Departamento Municipal de Saúde, que é o Presidente do Conselho Deliberativo e Fiscal;

II – O Chefe do Departamento Municipal de Fazenda, que é o Secretário Executivo;

III – Um representante do Poder Legislativo Municipal;

IV – Três representantes da sociedade civil organizada;

V – Um representante da classe médica da cidade.

**Art. 8º** - O Presidente do Conselho terá somente voto de qualidade e será substituído pelo Secretário Executivo em seus impedimentos eventuais.



**Art. 9º** - A função de Conselheiro é considerada de relevante interesse público, não lhe cabendo qualquer remuneração.

**Art. 10** – As disposições relativas ao funcionamento do Conselho serão fixadas em seu Regimento Interno, inclusive as formas e prazos para indicação dos representantes.

**Art. 11** – Cada membro do Conselho terá seu respectivo suplente.

**Art. 12** – O Conselho Deliberativo e Fiscal da Fundação exercerá mandato de 2 (dois) anos sendo permitida a recondução, uma única vez, por igual período.

**Art. 13** – A nomeação dos membros titulares e suplentes do Conselho ou sua recondução far-se-á por ato do Prefeito Municipal.

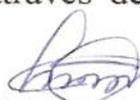
**Art. 14** – O regime jurídico do pessoal da Fundação Hospitalar Municipal João Henrique – FHMJH é o estatutário previsto na Lei Municipal nº 1.004/91, no entanto, terão seu plano de cargos e salários definidos em lei.

§ 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a ceder à FHMJH, mediante termo de convênio, servidores públicos efetivos, com ou sem ônus para a Fundação, sendo que referida cessão deverá recair sobre os servidores que já exercem suas atividades laborativas no Hospital João Henrique até a data de publicação da presente Lei.

§ 2º - Da mesma forma a Fundação poderá ceder ao Município, seus servidores com ou sem ônus.

**Art. 15** – A Fundação Hospitalar Municipal João Henrique – FHMJH – poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas, sujeitos à ratificação pelo Conselho Deliberativo e Fiscal e respeitados os preceitos legais.

**Art. 16** – O Poder Executivo fará incluir, anualmente, no orçamento do Município, dotações de auxílio para manutenção dos serviços gratuitos prestados pela FHMJH, tendo em vista que a mesma poderá prestar seus serviços através de convênios com empresas e/ou instituições públicas.



**Art. 17** – Em caso de dissolução, os bens da FHMJH reverterão ao patrimônio do Município.

**Art. 18** – A Fundação prestará contas, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado e mensalmente à Câmara Municipal.

**Art. 19** – A Fundação Hospitalar Municipal João Henrique – FHMJH - não distribuirá lucros, dividendos ou quaisquer vantagens a dirigentes, mantenedores ou instituidores, empregando toda a sua renda no cumprimento das finalidades estatutárias.

**Art. 20** – Revogadas as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas/MG., em 09 de novembro de 2007.



**FELIPE MANSUR NETO**  
**Prefeito Municipal**